



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

000102

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2023 – PMB
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023.1106.065
ART 24, IV, LEI FEDERAL Nº 8.666/93

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, devidamente nomeada pela portaria nº 01 de 02 de Janeiro de 2023, reuniu-se com o objetivo de justificar a **dispensa de licitação** para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PROPRIETÁRIA DE ATERRO SANITÁRIO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE, LICENCIADO PARA RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU) DOMICILIARES, COMERCIAL E PÚBLICOS, CLASSE II-A E I-B, COLETADOS NO MUNICÍPIO DE BOQUIM/SE, pelo prazo de 180 (CENTO E OITENTA) dias**, conforme anexos, contratos firmados com outros entes, justificativa, Solicitação da Despesa, Documentação do Contratado, parte integrante desta Dispensa de Licitação.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do

Praça: Dr. José Maria de Paiva Melo, 26 – Centro – CNPJ nº 13.097.068/0001-82
Tel. (79) 3645-1919 CEP 49.360-000 – Boquim/SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

000103

cumprimento das obrigações. ”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;.”

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos. Contudo, devem ser observadas algumas cautelas:

Disposições previstas na Lei nº 4.320/64, com relação ao cumprimento do estágio da despesa, dando-se por certo o respectivo empenhamento prévio do valor autorizado, liquidação depois de atestada e, conseqüentemente pagamento;

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Praça: Dr. José Maria de Paiva Melo, 26 – Centro – CNPJ nº 13.097.068/0001-82
Tel. (79) 3645-1919 CEP 49.360-000 – Boquim/SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

000104

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

A Carta Magna brasileira em seu art. 225. Estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Incumbindo aos municípios a responsabilidade pela coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos urbanos conforme preceitua a Lei 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O manejo dos resíduos sólidos urbanos é componente do saneamento básico regulamentado pela Lei 11.445/07, constituído pelas atividades de disponibilização e manutenção de infraestruturas operacionais de coleta, varrição, limpeza asseio e conservação urbana, assim como coleta, transporte, transbordo e a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos com seu tratamento e a disposição final dos rejeitos. São serviços que, prestados de forma adequada, contribuem fundamentalmente para a salubridade do meio ambiente com forte impacto positivo sobre a saúde e a qualidade de vida da população.

A melhoria da gestão dos resíduos sólidos urbanos deve se constituir de um ciclo virtuoso de atividades que observe, em ordem de prioridade, conforme regulamentado pela Lei 12.305/10, a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Deve, ainda, contemplar a sustentabilidade técnica, ambiental, social e econômico-financeira, numa visão de economia circular, que se inicia com a extração da matéria prima e a produção de um bem ou produto, passando por sua distribuição e

Praça: Dr. José Maria de Paiva Melo, 26 – Centro – CNPJ nº 13.097.068/0001-82
Tel. (79) 3645-1919 CEP 49.360-000 – Boquim/SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

000105

consumo, até a geração, reutilização e reciclagem dos resíduos, e reintrodução destes na cadeia produtiva, sendo descartados somente os rejeitos.

Diante do Pacto de Preservação Ambiental firmado em **21/08/2023**, entre o Município de BOQUIM/SE e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL na defesa do meio ambiente, por meio das medidas preventivas de precaução, repressivas e reparadoras dessa forma a necessidade do acompanhamento de esforços para a erradicação dos problemas e danos ambientais gerados a partir da produção de resíduos sólidos, da manutenção dos lixões e da construção e gerenciamento de aterros sanitários licenciados, há se á necessidade de contratar empresa capacitada e com habilitação jurídica e técnica para a execução.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público. Neste caso não é vantajoso só valor, mas o resultado benéfico a população da referida contratação.

A emergência será de 180 (cento e oitenta) dias e logo deverá ser realizado um estudo para identificar como proceder a nova contratação uma vez que será um serviço continuado.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços praticados em outros municípios, em anexo, tendo a empresa **TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA inscrita no CNPJ do MF sob nº. 10.395.362/0001-82**, estabelecida à Rua Maurîtânia, s/nº, Quadra U, Lota 07, Bairro Mata Escura, Salvador/Ba, neste ato, representada por seu Sócio-Gerente, o Senhor **JOSÉ ANTÔNIO TORRES NETO**, brasileiro, casado, técnico em estradas, portador do RG nº. 01.023.496-90 SSP/BA e CPF nº. 175.019.625-53 a empresa sagrada a contratar com valor de R\$ 97,00 (noventa e sete reais) por tonelada, com o aterro localizado no município de Itaporanga D`ajuda/Se, povoado Taboca s/n. Apesar da empresa ECOPARQUE SERGIPE, CNPJ: 43.061.782/0001-81, localizada na Rodovia BR 101, Km 65, no município de Rosário do Cateter/SE possuir um valor menor R\$ 90,00 (noventa reais) por tonelada. Existe uma disparidade muito grande a ser considerada entre a localização dos aterros (anexos google maps), e conseqüentemente mais depreciação dos veículos, consumo de combustível, maior tempo a população desamparada com a coleta.

O serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Praça: Dr. José Maria de Paiva Melo, 26 – Centro – CNPJ nº 13.097.068/0001-82
Tel. (79) 3645-1919 CEP 49.360-000 – Boquim/SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

000106

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos contratações já realizadas do mesmo caráter uma vez que a localização do ponto foi crucial para a sua escolha (distância e suporte).

Diante das condicionantes, e considerando seu conteúdo altamente casuístico, fica realçada a importância da motivação dos atos do gestor na correta aplicação da dispensa de licitação por emergência. Dessa forma, além da descrição detalhada de todas as circunstâncias fáticas que ensejam o tratamento da contratação como emergência, é necessário apresentar documentos que caracterizem a situação. Não se pode olvidar a exigência de que, além da caracterização da emergência, seja comprovada a compatibilidade dos preços com os preços praticados no mercado, conforme alertou o TCU no Acórdão 2.019/2010 Plenário:

Acórdão 2.019/2010 Plenário 9.2. alertar à Companhia Energética do Piauí - Cepisa que, quando da realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/1993, além da caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, deve-se trazer elementos aos autos do processo que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes, em atenção aos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 dessa lei;

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos,

Praça: Dr. José Maria de Paiva Melo, 26 – Centro – CNPJ nº 13.097.068/0001-82
Tel. (79) 3645-1919 CEP 49.360-000 – Boquim/SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

000107

notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentação em anexo.

DO CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL vem justificar a Minuta por se tratar de SERVIÇOS DE CARÁTER ESSENCIAL.

CONCLUSÃO

Com base nas considerações acima, submeteremos o processo administrativo à análise da Procuradoria deste Município, a qual emitirá parecer jurídico que será oportunamente juntado aos autos, nos termos do artigo 38, VI da Lei n.º 8.666/93, bem como análise da minuta contratual nos termos do parágrafo único do referido artigo, cabendo análise e avaliação quanto aos aspectos legais e jurídicos que fundam a Contratação, assim como a análise criteriosa da fundamentação sugerida.

- A proposta da empresa com item vencedores apresentou o valor total de **VALOR UNITÁRIO POR TONELADA de R\$ 97,00 (noventa e sete reais)** para recebimento e destinação final ambientalmente adequada dos RSU, Classe II A e II B, estimando o valor mensal de **R\$ 81.480,00 (oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais)** e Total de **R\$ 488.880,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais)**.
- **Unid. Orçamentária:** 1106 - Sec. Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública

Praça: Dr. José Maria de Paiva Melo, 26 – Centro – CNPJ nº 13.097.068/0001-82
Tel. (79) 3645-1919 CEP 49.360-000 – Boquim/SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

000108

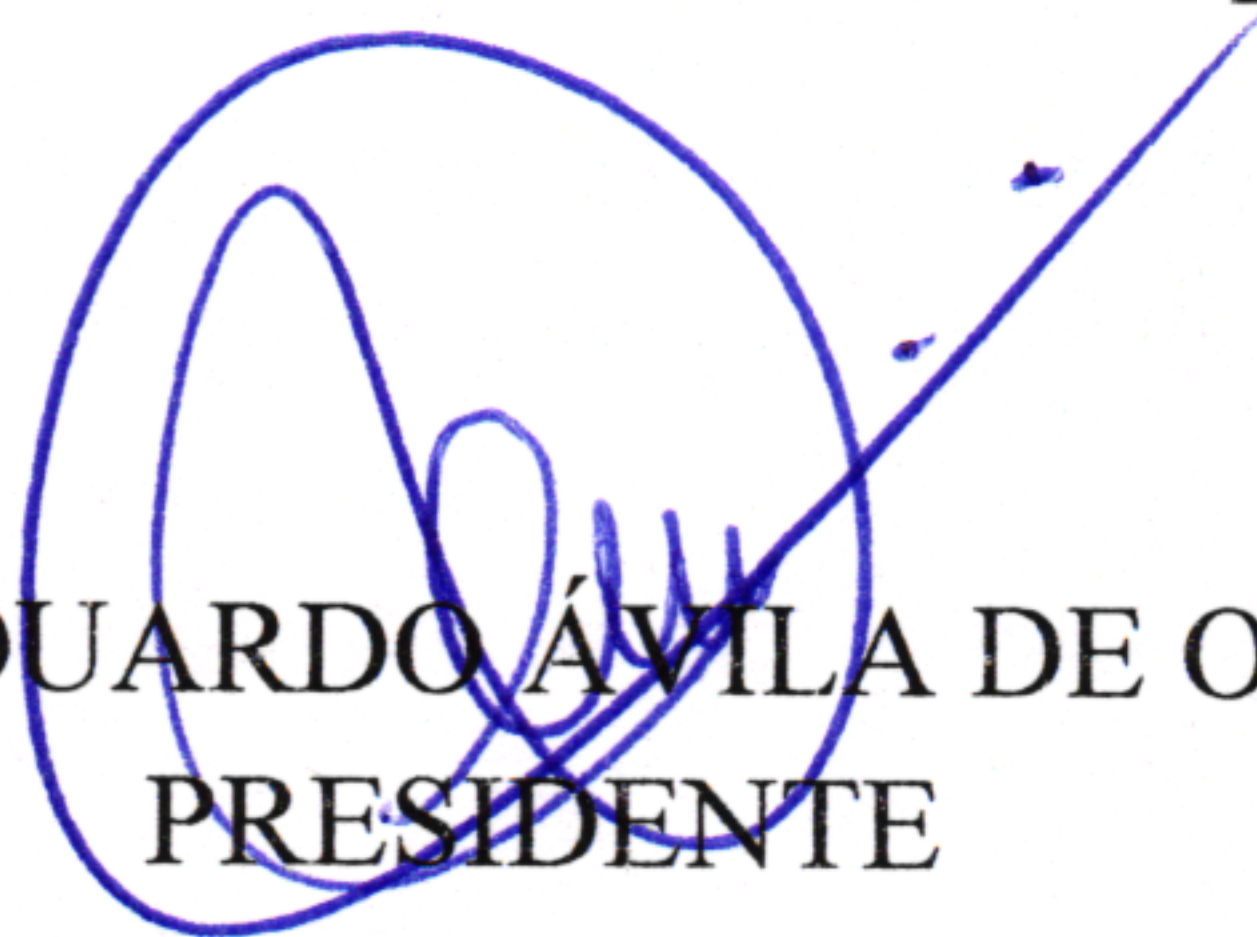
- **Função:** 15 - Urbanismo
- **Subfunção:** 452 – Serviços Urbanos
- **Programa:** 3 – Promovendo o Desenvolvimento Urbano e Rural
- **Projeto/Atividade:** 2032 – Manutenção de Serviços Públicos Diversos
- **Classificação:** 3390390000 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica
- **Fonte:** 1500.0000 – Recursos Não Vinculados a Impostos
- **Subelemento:** 09 - Armazenagem

Considerando a justificativa da **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA**, onde nos relata a necessidade de contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA PROPRIETÁRIA DE ATERRO SANITÁRIO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE, LICENCIADO PARA RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU) DOMICILIARES, COMERCIAL E PÚBLICOS, CLASSE II A E II B, coletados no município de Boquim, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observando-se os princípios do interesse público, da continuidade dos serviços públicos, da economicidade, do termo de referência dentre outros, com o objetivo de atendimento da população deste município, podendo ser rescindido a qualquer tempo quando da finalização da licitação a ser aberta pelo consórcio público de resíduos sólidos e saneamento básico do sul e centro sul sergipano - CONSCENSUL.

E, portanto preenchidos os requisitos do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, em sua atual redação, e elucidação de possíveis contestações, e documentação apresentada, encontra-se a Administração Pública Municipal apta a realizar a contratação pela via direta junto a empresa **TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA inscrita no CNPJ do MF sob nº. 10.395.362/0001-82.**

Com estas razões fáticas e jurídicas, submetemos, pois, está Justificativa ao Sr. Prefeito Municipal, para, querendo, ratificá-la, encaminha estes autos a Procuradoria Geral do Município para emissão de Parecer Jurídico quanto à prestação de serviço acima citado, determinando a sua publicação no prazo determinado pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, no Diário Oficial de Boquim, como *condito sine qua non* para validade deste ato.

Boquim/SE, 27 de setembro de 2023.


CARLOS EDUARDO ÁVILA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

000109-

MARILENE ALMEIDA DE MENEZES
MEMBRO

GABRIELA ASSUNÇÃO OLIVEIRA
MEMBRO

EDVALDO ROCHA DA SILVA
MEMBRO

FERNANDO SANTOS ANDRADE
MEMBRO

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar a mesma, em conformidade com o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Boquim/SE 27 de SETEMBRO de 2023

ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal
Contratante